ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-335/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00743/2012
PROTOCOLO	:	1231238
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 194/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos em lei e na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010.
2. Valor contratado corretamente empenhado, liquidado e pago, consoante às disposições dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.
3. Regularidade dos atos praticados durante a execução financeira do contrato.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas (autos digitais) em que se julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 194/2011 – realizada pelo Município de *Amambai*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 61/2011, para fornecimento de máquinas e equipamentos, com prestação de assistência técnica e treinamento, para montagem de uma oficina de costura municipal.

O objeto da licitação foi adjudicado à empresa vencedora do certame, *Muller & Leduc Ltda - ME*, pessoa jurídica de direito privado, qualificada em termo de contrato à peça n.º 28; com quem fora celebrada a avença em exame, pelo prazo de 12 (doze) meses; ao custo global de R$ 160.840,00 (cento e sessenta mil oitocentos e quarenta reais).

Após examinar os documentos que instruem o processo na parte relativa à execução financeira da contratação, a unidade de auxílio técnico atestou o atendimento das normas legais e regulamentares aplicáveis (peça n.º 48).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado à peça n.º 49, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

Preliminarmente à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da execução financeira da contratação, reputo necessário delimitar a incidência das normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, à contratação examinada no processo em tela.

Publicado em 20 de dezembro de 2013, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciados em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos já em andamento. Desta forma, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do o que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio e independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público, processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea a e § 4.º , c/c artigo 13, inciso II, alínea a, ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 160.840,00 (cento e sessenta mil oitocentos e quarenta reais)– e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 16,08 em novembro de 2011 –; a competência para julgamento da

execução financeira do contrato em apreço será da Câmara.

Passo às razões do voto.

Antes, porém, cumpre esclarecer que este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do instrumento contratual, através da Decisão Singular n.º 9893/2012, à peça n.º 36 destes autos digitais.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 160.840,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 160.840,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 160.840,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 160.840,00
SALDO CONTRATUAL FINANCEIRO	R$ 0,00

De tal modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[1].

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea a, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O**:

I – Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 194/2011, celebrado entre o Município de *Amambai* e a empresa *Muller & Leduc Ltda - ME*, pelo atendimento das

[1] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64; nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 8.ª Sessão Ordinária, de 20 de maio de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 08, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 194/2011, celebrado entre o Município de *Amambai* e a empresa *Muller & Leduc Ltda - ME*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 20 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator